



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000325808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036897-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARLI STORTI FLORES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2036897-22.2025.8.26.0000**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravado: Marli Storti Flores**

**Origem: Foro de Santos/3ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Gustavo Antonio Pieroni Louzada**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9751**

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de rendimentos da executada, no limite de 30%, reconhecendo sua impenhorabilidade – Insurgência do exequente – Acolhimento em parte – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de regularização da representação processual da executada na origem, apesar de citada – Construção de bens que será seguida de intimação, de modo que inexistirá prejuízo ao direito de defesa da executada – Penhora de verba salarial e/ou aposentadoria – Possibilidade – Sem desconhecer a regra da impenhorabilidade dos proventos de salário e/ou rendimentos de aposentadoria, é certo que tal regra vem sendo mitigada de forma a permitir a penhora de pequeno percentual dos ganhos, desde que não afronte o princípio da dignidade humana e não avance sobre o mínimo existencial, retirando do devedor o necessário ao seu sustento e de sua família – Percentual requerido pelo agravante que se mostra exorbitante – Possibilidade de penhora de 10% do recebido pela executada que se mostra razoável e é incapaz de prejudicar a sua subsistência – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da

Comarca de Santos, contra decisão proferida a fls. 289 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de penhora de rendimentos da executada, no limite de 30%, reconhecendo sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Pugna o agravante pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o bloqueio de 30% dos vencimentos da executada.

**É o relatório do essencial.**

**VOTO.**

Inicialmente, ressalta-se que fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de regularização da representação processual da executada na origem, apesar de citada.

Ademais, por se tratar de pedido de constrição de bens, que será seguida de intimação, inexistente prejuízo ao direito de defesa da executada.

O recurso comporta parcial provimento.

Como é cediço, o art. 833, IV, do CPC preconiza que são impenhoráveis, “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*”.

Contudo, “*Admite-se a relativização da regra da*

*impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.” (EREsp nº 1.874.222/DF, Min. Relator JOÃO OTÁVIO NORONHA, Corte Especial, j. 19/04/2023).*

No caso, a regra de impenhorabilidade do art. 833 do CPC deve ser mitigada, tendo em vista o valor da dívida, as tentativas frustradas de constrição de bens, bem como a postura processual da executada, que sequer compareceu aos autos e não ofereceu nenhuma proposta de pagamento, ainda que de forma parcelada.

De rigor, pois, o deferimento da penhora, mas não no percentual requerido, pois mostra-se exorbitante frente ao quanto a executada recebe.

Assim, deve ser autorizada a penhora de 10% dos rendimentos líquidos percebidos pela executada até o pagamento integral da dívida.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de Direito Privado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado/agravado – Irrazoabilidade – Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial – Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas – Determinação de penhora de 10% dos proventos da executada/agravada, até a satisfação integral da dívida, que é de ser mantida – Precedentes jurisprudenciais – Recurso improvido.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

(Agravado de Instrumento nº 2326499-74.2024.8.26.0000;  
Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 05/11/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora parcial sobre o salário do executado – Recurso interposto pela exequente. PENHORA DE SALÁRIO – Possibilidade – Impenhorabilidade que não é absoluta – Mitigação da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil de 2015, desde que não prejudique a subsistência do devedor – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – No caso dos autos, a agravante requereu a penhora de 30% sobre o salário percebido pelo executado – Ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor – Penhora de percentual de 10% que se mostra razoável e preserva a dignidade do executado – Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada – Recurso provido em parte.*

(Agravado de Instrumento nº 2116478-23.2024.8.26.0000;  
Relator EURÍPEDES FAIM; j. 18/07/2024).

Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada para deferir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos percebidos pela agravada, até o pagamento integral do débito, sendo necessário, para tanto, o encaminhamento de ofício à fonte pagadora para viabilizar a constrição diretamente em folha de pagamento.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima delineados.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*